



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Data
017	01/12

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 143/2016

PROJETO DE LEI Nº 771/2016

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: Ver. VOLNEI LORENZZON

#### I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação, no sentido de manifestar-se este Relator, nomeado "ad hoc" pelo o Presidente **VOLNEI LORENZZON**, nos termos da ata do dia 13/12/2016.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que vem a esta Comissão, para parecer, constituído nas **(fls.2-5)**.

Projeto encontra-se com o devido Parecer Jurídico, da lavra do Dr. **LUIZ CARLOS REZENDE (fls.10/11)**, que opina pela a legalidade da tramitação.

É o relatório.



Câmara Municipal Pva do Leste MT	
Fl. nº	Bub
018	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

### II – ANÁLISE

Trata-se o PL, de iniciativa do Ilustre Prefeito Municipal, que vem a essa Casa de Leis, e em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, com o fim de dá nome à próprio do Município de Primavera do Leste, especificamente a Escola Municipal Parma I, que se aprovada a Lei, passa a ser denominada de: **“ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JEFERSON GALBIATTI MIRA”**, localizada na Quadra 51 do Loteamento Parque Eldorado.

A iniciativa é concorrente<sup>1</sup>, podendo ser autor da proposição, tanto o Prefeito, quanto os vereadores. A norma que regem a matéria é a **Lei Municipal nº 975/2001**, que logo de início fez constar:

*“Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais de direito, para denominação de próprios públicos municipais, com o nome de pessoas, para elaboração e tramitação das proposições de acordo com o artigo 141 da Lei Orgânica do Município.”*

Como visto, o Projeto de Lei preenche o os requisitos da norma aplicável à espécie; especialmente a biografia do homenageado, devendo *“in casu”*, passar para a fase do art. 2º, que no § 2º assim fez constar:

**“§ 2º - A denominação de próprios municipais deve limitar-se a pessoas de alta significação municipal, estadual, nacional, ou mundial; bem, como, nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica; Entidades Filantrópicas; Clubes de Serviços; datas de significado especial para a história do Município de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso e do Brasil. (NR). (Redação dada pela a Lei nº 1.415, de 17 de dezembro de 2014)”** (grifamos).

<sup>1</sup> Art. 4º - As proposições de que trata a presente lei, serão da competência concorrente da Câmara Vereadores e do Poder Executivo e poderão ser indicadas ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador que a subscreva, por entidade representativa de classe, acompanhada de Ata da Reunião especialmente realizada para tanto.



Câmara Municipal Pva do Leste	
Fl. nº	Bolsa
019	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Faço observar que a Lei Municipal nº 975/2001, elegeu o art. 7º, §6º, redação dada pela a Lei Municipal nº 1.415, de 17 de dezembro de 2014, que tratando de **personalidade notória de alta significação municipal**, estadual, nacional e mundial, **poderá ser dispensada, o parecer da Comissão Especial**, prevista no §3º, do art. 7º, quando fez constar:

**“§ 3º - Somente após receber o parecer da Comissão Especial**, e se favorável, é que poderá ser tornado público o nome da personalidade a que se propôs homenagear;” (grifamos).

.....  
**“§ 6º - Quando o próprio for denominado com nome de pessoas de alta significação municipal**, estadual, nacional, ou mundial; nomes tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica; Entidades Filantrópicas; Clubes de Serviços; nomes com datas de significado especial para a história do Município de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso e do Brasil, **a tramitação obedecerá à tramitação ordinária prevista no Regimento Interno, não necessitando de intervenção da Comissão Especial prevista no artigo 7º** desta lei. (Redação dada pela a Lei nº 1.415, de 17 de dezembro de 2014).” (grifamos)

Desta forma, pela a Biografia apresentada pelo o autor da proposição, tenho que preenche as condições buscadas pela a lei, especialmente aquela prevista no § 6º, do art. 7º, de modo que deve ser dispensado o parecer da Comissão Especial neste caso, pela a alta significância do homenageado **JEFERSON GALBIATTI MIRA**, “*in memoriam*”, para o autor, conforme a sua justificativa.

De modo que, não se vê na proposição analisada, nenhum óbice para a sua tramitação, na conformidade do Parecer Jurídico de **(fls.10/11)**.

Assim e pela as razões acima descritas, não se vislumbram, no particular, quaisquer restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa no Projeto sob análise, de modo que o



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rubrica
020	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

parecer é pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, atende aos anseios da sociedade primaverense; o que demonstra que o projeto é legal, viável e constitucional.

### IV – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR VOLNEI LORENZZON (Relator): Por isso, o meu parecer e voto **são favoráveis**, de modo que voto pela regular tramitação do Projeto. E no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2016.

Vereador **VOLNEI LORENZZON** – Relator.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Assinatura
021	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

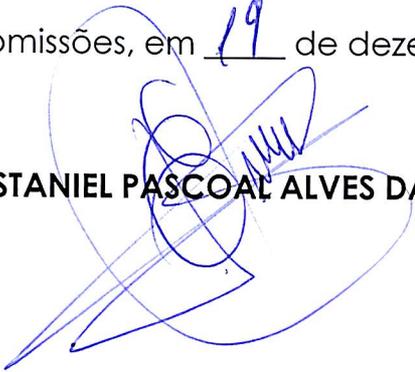
### V – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2016.

Vereador **ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA** – Membro;



### VI – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR LEONARDO TADEU BORTOLIN (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2016.

Vereador **LEONARDO TADEU BORTOLIN** – Membro.

